

RECEBIDO EM 24 / 02 / 23

HORÁRIO: 14 : 29

FUNCIÓNÁRIO(A): Ruan J



Parecer Jurídico

Parecer 81 /2023

Solicitante: Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude / Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria administrativa, orçamentária, financeira e contábil para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação de Gravata

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. CONSULTORIA E ACESSORIA ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8666/93 COMBINADA COM A LEI 10.520/2002. DECRETO MUNICIPAL Nº 46/2018. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria a CI – SMASJ nº 002/2023, encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude, requerendo manifestação desta Procuradoria a respeito de consulta no tocante à possibilidade de licitação na modalidade pregão, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria administrativa, orçamentária, financeira e contábil para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação de Gravata.

Consta em anexo ofício das Secretarias demandantes, Termo de Referência e anexos e minutas de contrato e documentos correlatos.

É o que importa relatar.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente é relevante lembrar que o parecer, mesmo emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Celso Antônio Bandeira de Mello é claro nesse sentido quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377).

Ainda, segundo Hely Lopes: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Feitas estas considerações iniciais parte-se para o mérito da consulta.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objeto a ser licitado é considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de aquisição de serviços, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 46/2018, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Gravatá.

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema eu promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 4º. Para aquisição de bens e serviços comuns será adotada preferencialmente a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Ainda, importante observar que a licitação na modalidade pregão encontra respaldo no ofício circular 001/2020 TCE-MPCO, que recomendou a realização de procedimento licitatório mediante modelagem eletrônica.

No mais, insta firmar que a fase preparatória do Pregão deve atender às exigências legais previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;

II - Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a indicação do objeto na forma do inciso anterior e



todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;

III - Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;

IV - Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

A fase externa do pregão eletrônico, disciplinada nos artigos 16 e seguintes do Decreto Municipal nº 46/2018, bem como no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e que compreende as fases da publicação do edital, julgamento e classificação das propostas, da habilitação, adjudicação e da homologação do certame, foi devidamente contemplada e especificada no edital.

A minuta do edital atende aos preceitos legais insculpidos no artigo 40 da Lei 8666/93, por seu turno, a minuta do contrato, atende às exigências contidas nos artigos 54 e 55 da Lei 8666/93.

Ressalta-se, ademais, que a estimativa de preços para a contratação corresponde a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), sendo compatíveis com os preços usuais de mercado diante do volume de serviços a serem prestados e realizados.


No mais, as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Poder Executivo Municipal de Gravata/PE cujas unidades orçamentárias é o Fundo Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação.

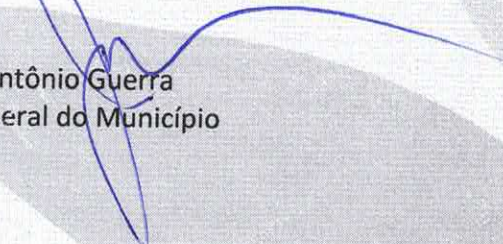
De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 46/2018 e nas demais legislações aplicáveis ao caso em exame, é razoável a abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria administrativa, orçamentária, financeira e contábil para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação de Gravata, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, LEI Nº 10.520/2002 e Decreto Municipal 46/2018, OPINO pela possibilidade de deflagração de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria administrativa, orçamentária, financeira e contábil para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação de Gravata, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Gravata, 23 de fevereiro de 2023.


Marllon Vinicius de Lima Barbosa
Procurador Municipal


Brasília Antônio Guerra
Procurador Geral do Município